



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.785 - SP (2011/0242157-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A E OUTROS**
ADVOGADOS : **ANE ELISA PEREZ E OUTRO(S)**
 LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **IZAIAS JOSÉ DE SANTANA E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 406 DO CC. OCORRÊNCIA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A aferição da efetiva existência do desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual e da culpa pela prorrogação do contrato demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ.

3. Hipótese em que Fazenda Pública incidiu em mora no pagamento de faturas decorrentes de contrato administrativo para a execução de obras, onde aplicáveis juros legais, conforme premissa fixada nas instâncias ordinárias. Na espécie, conforme a jurisprudência desta Corte, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*, de forma que a incidência dos juros moratórios observe o seguinte regramento: até o 10/1/2003, 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); entre 11/1/2003 e 29/6/2009, 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); e, a partir de 30/6/2009, 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação determinada pela Lei 11.960/2009).

4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para determinar que o percentual de juros de mora observe o regramento supra.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.785 - SP (2011/0242157-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A E OUTROS**
ADVOGADOS : **ANE ELISA PEREZ E OUTRO(S)**
 LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **IZAIAS JOSÉ DE SANTANA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A e OUTROS contra decisão que conheceu em parte do seu recurso especial, dando-lhe provimento nessa extensão, cuja ementa segue transcrita (fls. 1.122/1.126):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO SEGUNDO RECORRENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL DOS PRIMEIROS RECORRENTES CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

Em suas razões (fls. 1.129/1.166), a parte agravante alega, em síntese, que: *a*) "o Tribunal de origem omitiu diversas questões fáticas que teriam o condão de inviabilizar a análise de mérito do recurso especial interposto, por suposto óbice da súmula 7/STJ" (fl. 1.136); *b*) não demanda reexame fático-probatório a análise de ofensa aos arts. 57, § 1º, 58 e 65, II, *d*, da Lei 8.666/93; e *c*) não incide o óbice da súmula 284/STF no que toca ao art. 406 do CC, na medida em que, embora "existente lei específica a tratar dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública" (fl. 1.160), tal incidência somente ocorre a partir da respectiva vigência.

Ao final, pede a reforma da decisão monocrática para anular o acórdão recorrido, por violação ao art. 458 e 535 do CPC, ou reformá-lo, julgando-se procedente o pedido formulado na petição inicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.785 - SP (2011/0242157-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 406 DO CC. OCORRÊNCIA.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.
2. A aferição da efetiva existência do desequilíbrio econômico-financeiro na relação contratual e da culpa pela prorrogação do contrato demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência dos óbices das súmulas 5 e 7/STJ.
3. Hipótese em que Fazenda Pública incidiu em mora no pagamento de faturas decorrentes de contrato administrativo para a execução de obras, onde aplicáveis juros legais, conforme premissa fixada nas instâncias ordinárias. Na espécie, conforme a jurisprudência desta Corte, deve ser observado o princípio *tempus regit actum*, de forma que a incidência dos juros moratórios observe o seguinte regramento: até o 10/1/2003, 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); entre 11/1/2003 e 29/6/2009, 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); e, a partir de 30/6/2009, 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação determinada pela Lei 11.960/2009).
4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para determinar que o percentual de juros de mora observe o regramento supra.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A irresignação ora manifestada merece parcial reforma.

No que toca ao inconformismo sobre as alegadas omissões e à desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 1.123/1.125):

É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa de suas teses, sendo suficiente e adequado o enfrentamento das questões relevantes e imprescindíveis ao respectivo julgamento. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 193.638/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/6/2013; AgRg no AREsp 134.746/PA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/4/2013.

No caso, inexistiu omissão a ser sanada, tendo em vista que o Tribunal de origem empregou fundamentação suficiente para o deslinde da controvérsia, enfrentando todas as questões relevantes para o respectivo julgamento (fls. 935/942).

Assim, não há falar em violação ao art. 535, II, e 458, II, do CPC.

No que toca às apontadas violações aos arts. 131 do CPC e 57, § 1º, 58 e 65, II, *d*, da Lei 8.666/93, restou consignado no acórdão recorrido (fls. 935/936):

[...] as prorrogações foram acrescidas por aditivos contratuais, concluindo o Sr. Perito que por essa razão se constatou prazo maior de apenas três meses ou noventa dias - lapso muito pequeno para responsabilizar o afirmado impacto das despesas indiretas.

De outro lado, cumpria ao autor demonstrar efetivamente o aumento das chamadas despesas indiretas e o Sr. Perito, em várias passagens - no corpo do laudo e nos esclarecimentos posteriores, deixa consignado que não se calculou o impacto nas despesas indiretas "em virtude das autoras não terem fornecido os dados a respeito de tais despesas incorridas nos períodos em que houve aumento de prazo. Conforme descrito no tópico de conclusão do laudo pericial, tais documentos são necessários para que se possa apurar a existência e o momento de tal diferença" (fls. 670).

Ou seja, as autoras não se desincumbiram de fazer a prova da alegação.

Além disso, é bem de ver que, as circunstâncias elencadas na inicial e repetidas nas razões do recurso incluindo-se a alta do dólar, não são próprias à caracterização da teoria da imprevisão, que levaria ao afirmado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

E, com menção às razões constantes da sentença, completou (fls. 937/940):

Em não havendo uma modificação imprevisível, não houve onerosidade excessiva para as autoras em benefício da ré.

Por sua vez, as autoras aceitaram as cláusulas contratuais e, como celebraram (livremente) os aditamentos contratuais, percebe-se que é inaceitável a alegação de enriquecimento sem causa do réu.

Por outro lado, nota-se a impossibilidade de alteração das cláusulas contratuais regularmente estabelecidas.

Como foram observados todos os pressupostos e requisitos necessários por ocasião da celebração do contrato, o qual faz lei entre as partes, é inviável a pretensão de alteração das cláusulas regulamentares estabelecidas.

[...]

Por outro lado, os índices setoriais refletiram exatamente o crescimento dos custos específicos do setor e, portanto, garantiram o valor real dos contratos.

Ao contrário do que sustentam as autoras, suas argumentações são Improcedentes pelos seguintes motivos:

a) a fixação de preços em moeda nacional não gerou desequilíbrio da equação econômico-financeira porque não alterou as condições iniciais estabelecidas diante da aplicação dos índices contratuais;

b) a 'variação efetiva dos custos sociais' as 'condições de mercado' e 'fluxo financeiro' não foram gerados pela celebração dos aditamentos contratuais, mas decorreram do risco advindo do próprio negócio das requerentes;

c) como a ré tinha alguns dias de carência para efetuar os pagamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem atualização monetária, era habitual as empresas embutir (em seus preços) a expectativa de inflação para repor a perda do valor intrínseco da moeda;

d) é claro que a expectativa de atrasos das obras (a execução de rede de esgoto condominial, projetos de muro de contenção, canalização do córrego, drenagem e outros serviços técnicos geraram atrasos decorrentes de e ventos previsíveis), deveria ser embutida nos preços, levando-se em conta todo o intervalo entre o adimplemento e o efetivo pagamento e

e) no que pertine à inclusão de encargos financeiros ou de projeção futura, seria ilógico afirmar que os empresários experientes não deixariam de considerar que os preços a serem propostos eram para pagamento em época excedente ao previsto para a entrega das obras" (fls. 765/767).

[...]

Em seus esclarecimentos, o perito judicial foi enfático que 'o cálculo do impacto das despesas indiretas não foi calculado em virtude das autoras não terem fornecido os dados a respeito de tais despesas incorridas nos períodos em que houve aumento de prazo' (fls. 670).

[...]

"Além da falta de documentos comprobatórios do desequilíbrio econômico, utilizando-se das palavras do perito judicial nomeado nos autos nº 04.035675-5, as quais valem para o presente caso, 'a apuração de desequilíbrio deve obrigatoriamente ser feita a partir de documentos que comprovem a sua ocorrência. Sem documentos com probatórios, qualquer apuração constitui mero exercício matemático que, dependendo única e exclusivamente das hipóteses que o nortearam, podem levar a resultados absurdos e distorcidos da realidade'.

"O alegado custo adicional com a equipe de mão-de-obra e equipamentos que teriam sido utilizados na obra em estudo, se existente, não foi objeto de acompanhamento e aprovação por parte da contratante, não havendo nos autos elementos que comprovem não só a efetiva utilização dos recursos alocados à obra, mas também a eficiência da sua aplicação" (fls. 768).

Assim, no ponto, a fundamentação do acórdão está baseada na interpretação de cláusulas contratuais e no acervo probatório dos autos, sendo incabível a análise da pretensão recursal em sede de recurso especial, conforme óbices das súmulas 5 e 7/STJ. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 355.020/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/10/2013; AgRg no AREsp 276.511/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 18/04/2013.

Entretanto, quanto à irrisignação acerca da incidência dos juros moratórios, mediante apontada violação ao art. 406 do CC, efetivamente, não é hipótese de aplicação do óbice da súmula 284/STF.

Com efeito, o contrato administrativo e seus efeitos financeiros são anteriores ao advento da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, razão pela qual a incidência dos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legais também está sujeita ao regramento do CC/2002. Ressalta-se que incidem, na espécie, juros legais, conforme premissa adotada nas instâncias ordinárias.

Assim, na esteira da jurisprudência desta Corte, observado o princípio *tempus regit actum*, a incidência dos juros moratórios, na espécie, está sujeita ao seguinte regramento: até o 10/1/2003, 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916); entre 11/1/2003 e 29/6/2009, 1% ao mês (art. 406 do CC/2002 c/c 161, § 1º, do CTN); e, a partir de 30/6/2009, 0,5% ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação determinada pela Lei 11.960/2009).

Nesse sentido: REsp 1.438.686/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/4/2014; REsp 1.223.045/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.074.256/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4/11/2010.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para o fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial em maior extensão, de modo que o percentual dos juros moratórios observe o regramento constante da fundamentação supra.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0242157-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.286.785 / SP

Números Origem: 90880451220098260000 9289415 9289415900 994093652260

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANE ELISA PEREZ E OUTRO(S)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IZAIAS JOSÉ DE SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A E OUTROS
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTRO(S)
ANE ELISA PEREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : IZAIAS JOSÉ DE SANTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.